

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS REPASSADOS

Processo TCM nº 07000-15

Exercício Financeiro de 2010

Entidade: **LIGA DESPORTIVA RIONOVENSE - LDI**

Dirigente: **Josevan Roberto de Souza**

Orgão: **Prefeitura**

Município: **IPIAÚ**

Gestor: **Deraldino Alves de Araújo**

Relator: **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant"Anna**

### ACÓRDÃO

Considera irregular a aplicação dos recursos públicos transferidos pela Prefeitura Municipal de IPIAÚ, no exercício de 2010, à LIGA DESPORTIVA RIONOVENSE - LDI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando que:

Trata o presente expediente, protocolado sob TCM nº 07000-15, relativo à Prestação de Contas da **LIGA DESPORTIVA RIONOVENSE - LDI**, realizado pela Prefeitura Municipal de **IPIAÚ**, a título de subvenção social, no exercício financeiro de **2010**, encaminhado a este Órgão em cumprimento ao artigo 70, parágrafo único, da Carta Federal e a Constituição Estadual, no seu art. 89.

A subvenção foi efetivada entre o Município e a referida Entidade, no exercício de 2010. De acordo com o **Convênio nº 010/2010**, fixado em **R\$288.110,00** (duzentos e oitenta e oito mil, cento e dez reais), o repasse tem como objeto a *“Desenvolver o esporte no município e proporcionar aos atletas a excelência em cada modalidade como Futebol de Campo, Skate, Jiu-Jitsu, Karate, Futsal, Atletismo, Xadrez, Torneio de Várzea, Vôlei, Basquete, Handebol, para representar o município nas diversas competições promovidas pela LDI.”*

A documentação da prestação de contas fora remetida à Diretoria de Controle Externo – DCE/5ª Gerência de Exame de Contas – GECON, que, em relatório (FLS. 404/406), identificou os seguintes fatos:

A presente Prestação de Contas tem o período de vigência de 01 de março a 31 de dezembro de 2010. Além disso, foi autuada no protocolo deste Tribunal de Contas em 27.05.2015, portanto, após o prazo de 60 dias da prestação de contas da última parcela aplicada pela Entidade em 25.11.2010, **descumprindo** o estabelecido pelo artigo 5º da Resolução TCM nº 1121/05.

Informa a área técnica que, conforme documento comprobatório da receita, houve repasse de **R\$80.524,82** (oitenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais, oitenta e dois centavos) em 07 (sete parcelas), realizadas entre 01.04 a 25.11.2010, conforme documentos comprobatórios. O relatório constata ainda que foram

anexados aos autos processuais os comprovantes de despesa no valor total de **R\$80.430,59** (oitenta mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), de responsabilidade do Dirigente da Entidade Civil, e ainda, o Gestor Municipal, atuando como co-responsável, conforme disposto na Resolução TCM n° 1.381/2018.

Procedida a análise técnica preliminar da unidade competente deste Tribunal, a 5ª GECON – Gerência de Exame de Contas apontou inicialmente irregularidades inerentes aos itens:

### **1) – NORMATIZAÇÃO - DO PRAZO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Sobre a entrega da presente prestação de contas, aponta o Relatório Técnico o **descumprimento** do quanto estabelecido no estabelecido pelo artigo 5º da Resolução TCM n° 1121/05, porquanto a autuação do processo só ocorrera em 27.05.2015, dentro prazo legal.

### **2) – FORMALIZAÇÃO – DOS DOCUMENTOS;**

Conforme estabelecido na Resolução TCM n° 1.121/05 deste Tribunal e na Lei Federal n° 101/00, encontram-se pendentes os documentos listados a seguir.

**a) Original do extrato bancário de conta específica mantida pela entidade beneficiada, no qual esteja evidenciado o ingresso e a saída dos recursos, exigido pelo inciso I do artigo 4º da Resolução TCM n° 1121/05;**

**b) Original do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere que tenha dado suporte ao repasse, exigido pelo inciso III do artigo 5º da Resolução TCM n° 1121/05;**

**c) Original do extrato bancário da conta do Órgão ou entidade municipal, no qual esteja evidenciada a saída do recurso, exigido pelo inciso V do artigo 5º da Resolução TCM n° 1121/05;**

**d) Cópia da Lei de autorização específica, conforme determina o artigo 26, parágrafo 2º da Lei Federal n° 101/00 - LRF.**

### **3) - EXAME DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS;**

Conforme exame procedido pela área técnica nos documentos comprobatórios da receita, além de verificação no Sistema SIGA, houve repasse de **R\$80.524,82** (oitenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais, oitenta e dois centavos) no exercício de 2010, realizados entre 01.04 e 25.11. 2010.

Registre-se que o instrumento administrativo (Convênio nº 010/2010) firmado entre o Município e a Entidade previa o repasse a título de subvenção social no exercício pelo Executivo Municipal da importância de R\$288.110,00 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e dez reais), ocorre que, conforme documentos comprobatórios de receitas apresentados na presente prestação de contas, bem como a devida verificação no Sistema SIGA, ocorreu o repasse de apenas R\$80.524,82 (oitenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais, oitenta e dois centavos), de sorte que o exame em comento fora procedido com base nesses valores efetivamente repassados.

#### 4) - EXAME DAS DESPESAS.

Informa a área técnica que, conforme documentos comprobatórios de encaminhadas Despesas Comprovadas no mesmo no importe de **R\$80.430,59** (oitenta mil, quatrocentos e trinta reais, cinquenta e nove centavos)

Encaminhado o expediente à consideração da relatoria após as formalidades de praxe, seguiu-se da notificação dos responsáveis para apresentar defesa no prazo regimental de 20 (vinte) dias, conforme Editais nºs 295/2015, publicado no DOETCM, edição de 09.09.2015, 054/2016 publicado no DOETCM de 17.03.2016, e nº 015/2017, publicado no DOETCM de 08.02.2017 (fls. 423, 423 e 431), os responsáveis tomaram ciência do teor dos autos, todavia, numa conduta pouco recomendável para responsáveis por recursos públicos, o Sr. **DERALDINO ALVES DE ARAÚJO** (Prefeito) e o Sr. **JOSEVAN ROBERTO DE SOUZA** (Responsável pela Entidade), preferiram manter-se inertes e não apresentaram a defesa reclamada, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental de 20 (vinte) dias, que lhe foi assinado, **incorrendo em revelia**, de sorte que fica encerrada a instrução processual.

Dando seguimento à instrução processual, os autos foram encaminhados, ao Ministério Público de Contas, resultando no Parecer MPC nº nº 351/2017, emitido pelo Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, opinou pela **irregularidade** da Prestação de Contas referente ao Convenio nº 010/2010, com aplicação de multas e ressarcimento aos responsáveis, além de representação ao Ministério Público Estadual.

Portanto, pelo que foi aqui exposto, concluído o exame da 5ª GECON desta Corte de Contas, as irregularidades permaneceram inalteradas, considerando que não foi apresentada qualquer defesa, no sentido de desconstituir os achados levantados no exame inicial.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

#### VOTO

A princípio, é oportuno pontuar que o processo da Prestação de Contas do **LIGA DESPORTIVA RIONOVENSE - LDI** fora examinado sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das subvenções, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o cumprimento da norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

A Resolução TCM nº 1.381/18 diz textualmente em seu artigo 1º que: “A organização, o encaminhamento e o objetivo dos recursos repassados pelos órgãos municipais a entidades civis sem fins lucrativos, obedecerão ao disposto na Legislação Federal nº 13.019/14, na Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, na Resolução TCM nº 627/02, que aprovou o Regimento Interno da Corte, e nesta Resolução.”

Em tempo, impende salientar o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o qual estabelece a obrigatoriedade de lei específica da subvenção social, no sentido de definir a entidade beneficiada, o valor a ser repassado e o objetivo do repasse, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e estar prevista no Orçamento ou seus créditos adicionais. A retratada omissão ocasionará realização de chamamento público para este fim.

Da análise do processo em testilha, após a devida manifestação do Órgão Ministerial, esta Relatoria acolhe as conclusões proferidas no Relatório Técnico, expedido pela 5ª GECON - QUINTA GERÊNCIA DE EXAME DE CONTAS, deste Tribunal de Contas dos Municípios, no sentido de **manter** da cientificada ausência de peças relacionadas no exame do item 2) - Dos Documentos (de responsabilidade do **Gestor Municipal** e do **Dirigente da Entidade Civil**), ora elencadas.

A permanência das irregularidades alusivas a ausência de parte da documentação obrigatória, sobretudo a **lei específica autorizando a destinação de recursos públicos municipais para a entidade, não cumprindo o que determina o art. 26 da LC nº 101/01, além dos originais dos extratos bancários de conta específica mantida pela entidade beneficiada, no qual esteja evidenciado o ingresso e a saída dos recursos; original do convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere que tenha dado suporte ao repasse; e original do extrato bancário da conta do Órgão ou entidade municipal, no qual esteja evidenciada a saída do recurso**, conduzem a formação de juízo desta Relatoria, que acompanha parcialmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, pela irregularidade do Convênio nº 010/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipiaú e a Liga Desportiva Rionovense -LDI .

Diante do exposto, com base nos incisos II e X do art. 1º, combinado com o inciso III do art. 6º, ambos da Lei Orgânica do TCM, votamos pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas dos recursos repassados pelo município de **IPIAÚ**, em favor da **LIGA DESPORTIVA RIONOVENSE - LDI**, a título de subvenção social, Convênio nº 010/2010, Processo TCM nº **07000-15**, exercício financeiro de **2010**, sob a responsabilidade do Sr. **DERALDINO**

**ALVES DE ARAÚJO** (Prefeito) e do Sr. **JOSEVAN ROBERTO DE SOUZA** (Dirigente da Entidade),

Em razão das irregularidades remanescentes, com arrimo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, aplica-se ao Sr. **DERALDINO ALVES DE ARAÚJO**, Prefeito, multa de **R\$1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), e ao Sr. **JOSEVAN ROBERTO DE SOUZA**, multa de **R\$1.000,00** (hum mil reais) lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada nos prazos e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Devem os Gestores evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

**Determinações à SGE:**

I - Encaminhar cópia desta decisão ao Prefeito acima nominado e à entidade beneficiária dos recursos, para tomarem ciência.

II – Após trânsito em julgado, archive-se.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 28 de julho de 2021

Cons. Plínio Carneiro Filho  
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant"Anna  
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.